JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 061 /2014

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta para apreciação do Plenário, após ouvidas as comissões legislativas, o Projeto de Lei do Legislativo em anexo, que estabelece procedimento administrativo para ressarcimento de danos causados pelos entes da administração pública municipal de São Bento do Sul/SC.

Esta casa de leis tem apreciado alguns projetos de lei de origem do Poder Executivo, onde se pede autorização para promover pagamento de indenizações por danos causados pelos entes públicos municipais de forma administrativa.

Esta solução dada pelo Poder Executivo Municipal é salutar, porquê evita que processos morosos sejam enviados ao Poder Judiciário, muitas vezes discutindo valores reduzidos de indenizações.

Mas a atual legislatura já vem discutindo acerca da necessidade de uma normatização para tais indenizações, de forma que seja dado um tratamento equânime a todos os interessados, além de resguardar eventuais responsabilidades por conta de juízos de valor tomados sem amparo mínimo de provas a demonstrarem a efetiva responsabilidade do ente público pelos danos apontados.

O presente projeto de lei não estabelece um valor máximo a ser pago de forma administrativa, por entender o propositor que tal iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de projeto de lei próprio, de origem do Executivo, razão pela qual estabelece em seu art. 10 que tal valor deverá ser fixado pelo Legislativo, mas com projeto de lei de origem do Executivo.

Outra medida que reputa-se salutar diz respeito à possibilidade de compensação da eventual indenização a ser paga pelo ente público com

débitos apontados em desfavor do interessado. Somente poderá se beneficiar desta lei quem concordar em compensar o valor recebido com os débitos porventura existentes. Também não se permitirá a indenização de forma administrativa por danos morais, já que se trata de um julgamento subjetivo, que não cabe à Administração Pública.

Também estabelece que será possível ao interessado, para se beneficiar desta lei, que abra mão de valores excedentes ao limite estabelecido. Por outro lado, o interessado que desejar receber indenização de forma administrativa deverá dar quitação integral dos danos sofridos, não podendo arguir judicialmente sobre outros danos baseados no mesmo fato.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2014.

FERNANDO MALLON

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Recebemos: 04/04/14
Horas: 16:05
Visto: 04/04/2014

Projeto de Lei do Legislativo nº...061..../2014, de 03 de fevereiro de 2014.

ESTABELECE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS PELOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL/SC.

FERNANDO TURECK, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover o ressarcimento de danos materiais e pessoais, independentemente de processo judicial, por danos causados pela Administração Pública Municipal direta e indireta de São Bento do Sul/SC, mediante cumprimento de procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 2º. Todo aquele que, sentindo-se lesado por ação ou omissão causadas por qualquer dos entes da Administração Pública Municipal de São Bento do Sul/SC, poderá requerer o ressarcimento de tais danos, mediante as seguintes condições:

I- Deverá o interessado apresentar petição por escrito, permitida a forma manuscrita, onde informará a sua qualificação civil, documento de identificação e endereço completo;

II- A petição deverá ser protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, mesmo que se trate de requerimento endereçado às autarquias e fundações municipais;

III- A petição deverá, além de apresentar as informações previstas no inciso I deste artigo, indicar as razões de seu pedido, informando, quando possível, a data e horário do dano sofrido, o agente público causador do dano, o montante dos prejuízos sofridos, os motivos pelos quais entende ser o ente público

municipal responsável pelo dano e as provas que entender necessárias a demonstrar a responsabilidade do ente público;

IV- O interessado deverá apresentar prova de propriedade do bem lesado, quando possível, certidão negativa ou positiva de débitos municipais, neste último caso indicando o valor de eventual débito para com a Fazenda Pública Municipal, e cálculo dos prejuízos sofridos e, se possível, três orçamentos dos reparos necessários.

Art. 3º. Protocolado o requerimento pelo interessado, será este encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de dano causado por entes da Administração Direta, ou para o presidente da autarquia ou fundação municipal integrantes da Administração Indireta, o qual promoverá a nomeação de comissão específica, formada por três servidores públicos municipais efetivos e estáveis, a quem caberá decidir pela procedência ou não do pedido.

Art. 4º. A comissão, formada por um presidente, um secretário e um membro, deverá instruir o requerimento, buscando informações sobre os fatos narrados pelo interessado, podendo para tanto promover a ouvida do agente público indicado como causador do dano, do interessado, de testemunhas apresentadas por este ou pelo ente público responsável, até o número de 03 (três) para cada parte envolvida.

Paragrafo único. O interessado será notificado para, querendo, acompanhar a ouvida de testemunhas, em data e horário designados pela comissão, com antecedência mínima de 05 dias corridos a contar da notificação, a ser promovida via postal com aviso de recebimento, podendo inquiri-las;

Art. 5º. Concluída a instrução do procedimento administrativo, a Comissão encaminhará os autos para a Procuradoria Jurídica do Município, quando se tratar da Administração Direta ou de autarquia ou fundação pública municipal que não possua assessoramento jurídico, ou da Assessoria Jurídica da autarquia ou fundação que possua em seus quadros assessor jurídico, para que analise acerca da legalidade do pedido e das provas produzidas.

Parágrafo único. O parecer jurídico deverá ser emitido em 05 (cinco) dias corridos, e devolvido à origem, para decisão final da comissão.

Art. 6º. Cumpridas as formalidades acima, a comissão procederá o julgamento do pedido em até 05 (cinco) dias corridos. Sendo procedente total ou parcialmente o pedido, os autos serão encaminhados às autoridades indicadas no artigo 3º desta lei para homologação.

§ 1º. Homologada a decisão que julgar total ou parcialmente o pedido, será o mesmo encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal para envio de projeto de lei a ser apreciado pela Câmara Municipal, acompanhado de cópia integral do procedimento instaurado;

§ 2º. Poderão as autoridades indicadas no artigo 3º desta lei, no âmbito de suas competências ora estabelecidas, deixar de homologar a decisão, quando entenderem que não restou suficientemente demonstrada a responsabilidade do ente público pelos danos reclamados, devendo justificar tal decisão nos autos.

§ 3º. Julgado improcedente o pedido pela comissão indicada no artigo 3º, poderá o interessado promover pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da intimação da decisão, devendo o pedido de reconsideração ser endereçado às autoridades indicadas no mesmo artigo, as quais terão prazo de 10 (dez) dias corridos para procederem novo julgamento.

Art. 7º. A presente lei autoriza o pagamento apenas de danos físicos e materiais, sendo expressamente vedada a indenização de danos morais de forma administrativa.

Art. 8º. O interessado que optar pelo ressarcimento de forma administrativa, nos termos desta lei, declarará expressamente que, uma vez ressarcido, estará dando plena quitação de quaisquer outros danos, inclusive morais, decorrentes do mesmo fato, não podendo mais discutir administrativa ou judicialmente sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. Caso o interessado não aceite dar quitação integral dos danos sofridos, não poderá receber qualquer indenização com base nesta lei, podendo socorrer-se do Poder Judiciário competente.

Art. 9º. Caso o interessado possua qualquer débito fiscal ou extrafiscal com o Erário Público Municipal, a indenização a ser paga pelo ente público responsável deverá ser compensada com tal débito e, sendo este menor do que o valor a ser recebido, paga a diferença verificada.

Parágrafo único. A compensação poderá se realizar entre todos os entes da Administração Pública Municipal, de forma recíproca, cabendo a estes promover as formalidades legais e contábeis para tanto.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal enviará projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo, estabelecendo valor máximo que poderá ser pago pelos entes públicos municipais para ressarcimento de danos disciplinados por esta lei.

Parágrafo único. Caso os danos apontados sejam superiores ao valor estabelecido nesta lei, poderá o interessado renunciar expressamente ao valor excedente, de forma a se enquadrar nas regras e benefícios estabelecidos, ficando ciente que neste caso a renúncia implicará em plena quitação de todos os danos apontados, nos termos do *caput* do artigo 8º.

Art. 11. O interessado poderá se fazer representar em todos os atos do procedimento administrativo por advogado, mediante procuração outorgada, o qual terá acesso a todos os atos e documentos.

Art. 12. A presente lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 03 de abril de 2013.

FERNANDO TURECK

PREFEITO MUNICIPAL

FERNANDO MALLON

VEREADOR